



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

Lei nº 783 de 24 de junho de 2025

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Santa Bárbara do Monte Verde e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Barbara do Monte Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade;

II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra



04/08/2025, 14:50
Página 1 de 19



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

IV - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

V - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas;

VI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos;



04/08/2025, 14:50
Página 2 de 19



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social;

VII - o respeito às diversidades locais;

VIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos;

III - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

IV - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - incentivo à indústria da reciclagem;

VI - gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

IX - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º Compete ao Município de Santa Bárbara do Monte Verde:

I - organizar e prestar diretamente ou indiretamente os serviços públicos de interesse local, incluído o de coleta e destinação de resíduos sólidos;

II - elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

Resíduos Sólidos;

III - fiscalizar as atividades de manejo de resíduos sólidos no âmbito municipal;

IV - promover a educação ambiental voltada ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

V - estabelecer, por meio de decreto, os horários e rotas da coleta de resíduos sólidos no município.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º Os resíduos sólidos são classificados quanto à origem e quanto à periculosidade, da seguinte forma:

I - Quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agro silvipastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II - Quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

CAPÍTULO III - DA COLETA E ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º A coleta de resíduos sólidos urbanos será realizada pelo Município, de acordo com os horários e rotas estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados em sacos plásticos próprios para lixo doméstico ou recipientes adequados, devidamente fechados, e dispostos para coleta em frente às





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

residências ou estabelecimentos, no máximo uma hora antes do horário previsto para a passagem do veículo coletor.

Art. 9º É proibida a disposição de resíduos sólidos nas vias públicas, terrenos baldios, cursos d'água, áreas de preservação permanente ou quaisquer outros locais não autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. A coleta seletiva será implementada gradualmente no Município, mediante programa específico, visando à segregação dos resíduos recicláveis na fonte geradora.

Art. 11. Os geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pelo acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada desses resíduos, de acordo com as normas técnicas específicas.

Art. 12. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em locais adequados, mediante autorização prévia da administração, que fará o agendamento para a coleta do material. sendo de responsabilidade do gerador a disposição nos locais e horários pré determinados pelo órgão municipal competente.





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos em quantidade superior à estabelecida em regulamento são responsáveis pelo gerenciamento dos seus resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14. O Município de Santa Bárbara do Monte Verde adotará a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observando preferencialmente a seguinte ordem de prioridade:

I - não geração;

II - redução;

III - reutilização;

IV - reciclagem;

V - tratamento dos resíduos sólidos;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

VI - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 15. A disposição final dos rejeitos deverá ser realizada em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. O Município poderá se consorciar, por meio de consórcio intermunicipal para compartilhar a disposição final dos rejeitos em aterro sanitário licenciado para este fim.

Art. 16. Fica proibida a disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos em lixões a céu aberto, bem como a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

Art. 17. O Município incentivará a implantação de unidades de compostagem para tratamento dos resíduos orgânicos, visando à redução da quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final.

Art. 18. Os resíduos de serviços de saúde deverão receber tratamento específico, conforme sua classificação, antes da disposição final ambientalmente adequada, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

Art. 19. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados a aterros específicos para esse tipo de resíduo ou a unidades de beneficiamento, visando à sua reutilização ou reciclagem.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 20. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 21. Os geradores de resíduos sólidos domiciliares têm cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização para a coleta de forma adequada e dentro do horário estabelecido pela administração pública.

Art. 22. Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 23. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após o uso pelo consumidor, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, são responsáveis pela implementação e operacionalização de sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

Art. 24. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

Art. 26. São infrações administrativas:

- I - dispor resíduos sólidos em locais não autorizados pelo poder público municipal;
- II - dispor resíduos sólidos para coleta fora dos horários estabelecidos;
- III - não acondicionar adequadamente os resíduos sólidos para coleta;
- IV - permitir a disposição de resíduos sólidos em propriedade sob sua responsabilidade;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

V - armazenar resíduos sólidos de forma inadequada, causando riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI - queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

VII - descumprir as obrigações previstas no sistema de logística reversa e de coleta seletiva;

VIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida pelo sistema de coleta seletiva;

IX - dificultar ou impedir a fiscalização pelo poder público municipal;

X - descumprir determinação ou deliberação do órgão municipal competente.

Art. 27. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

IV - apreensão de produtos, equipamentos, veículos ou outros bens utilizados na infração;

V - suspensão parcial ou total de atividades;

VI - embargo de obra ou atividade;

Art. 28. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 29. As multas serão aplicadas de acordo com a seguinte gradação:





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

I - infrações leves: de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais);

II - infrações médias: de R\$ 101,00 (cento e um reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - infrações graves: de R\$ 201,00 (duzentos e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Considera-se infração leve a que se enquadra nos incisos II, III e VIII do art. 26 desta Lei.

§ 2º Considera-se infração média a que se enquadra nos incisos I, V, VII e IX do art. 26 desta Lei.

§ 3º Considera-se infração grave a que se enquadra nos incisos IV, VI e X do art. 26 desta Lei.

§ 4º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 30. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar o dano ambiental.





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

Art. 31. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal do infrator.

Art. 32. As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo simplificado que garanta o direito de defesa.

Art. 33. O processo seguirá as seguintes etapas:

I – Notificação em 2 vias, entregando uma ao infrator, constando o nome, infração cometida, prazo para regularizar ou apresentar defesa no prazo de 10 dias corridos.

II – Defesa por escrito, protocolizada na Prefeitura

III – Decisão proferida pelo Secretário Municipal responsável em até 10 dias

Art. 34. Disposições gerais:

I - Todos os prazos são corridos (incluem finais de semana)

II - O mesmo servidor poderá autuar, receber a defesa e preparar o processo para decisão, exceto decidir sobre sua própria autuação.





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será exercida por agentes fiscais do Município.

Art. 36. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais a entrada em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 37. Os agentes fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 38. O Poder Público Municipal deverá promover programas de educação ambiental voltados para:

I - a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

II - o estímulo à adoção de práticas sustentáveis de consumo;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

III - a divulgação de informações sobre a correta segregação dos resíduos sólidos;

IV - a conscientização sobre os impactos negativos causados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos;

V - o incentivo à participação da população na coleta seletiva.

Art. 39. As ações de educação ambiental deverão ser implementadas em caráter permanente e articuladas com os programas municipais de educação ambiental formal e não formal.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o decreto que estabelecerá os horários e rotas da coleta de resíduos sólidos no Município.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Monte Verde, 24 de junho de 2025





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

DR. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
Prefeito - PP

Prefeitura de Santa Bárbara do Monte Verde - MG - Gabinete do
Prefeito(a) - Praça Barão de Santa Bárbara, nº: 57, 36132-000
e-mail: gabinete@santabarbaradomonteverde.mg.gov.br - Tel.:
3232838272

Documento assinado digitalmente - Chave: 8eb5f5a8-82df-4cc6-ae51-f7ddf5901b75



04/08/2025, 14:50
Página 19 de 19